

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM/ES.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018.

**RECEBIDO PELO
PROTOCOLO DO
IPEM/ES**

**EM, 20/04/18
ÀS 14:10 POR
201803466**

J

A empresa **FORTE AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.320.787/0001-25, localizada na Av. Mario Gurgel, Km 3,5 – 1º Andar, Vera Cruz - Cariacica/ES, CEP.: 29.146-797, tel.: (27) 3236-8080, e-mail: forte@forteambiental.com.br, representada neste ato na forma de seu contrato social, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, vem perante V. Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao procedimento licitatório instrumentalizado no Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

[Handwritten signature]

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.1 do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018** determina o seguinte:

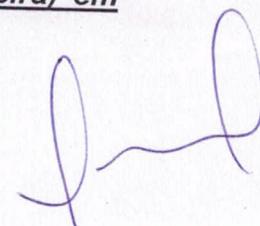
14.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica pelo e-mail cpl@ipem.es.gov.br ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro para o endereço constante no preâmbulo deste Edital.

Na Lei nº 8.666/93, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até o segundo dia útil anterior à abertura.

Desta feita, se o edital determina de modo expresso que qualquer pessoa deve protocolar sua impugnação **ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame**, *isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.*

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado, todavia, dentro do horário de expediente do órgão.

O **Tribunal de Contas da União** já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o **TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).**



Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Diferente não é o entendimento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico.

4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012).

Desta feita, tal impugnação é tempestiva, tendo em vista que o acolhimento das propostas está marcada para o dia 25/04/2018 e a data limite para o protocolo da presente peça encerra-se no dia 23/04/2018.

II – SÍNTESE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM/ES, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), deflagrou procedimento licitatório instrumentalizado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018, cujo objeto dispõe sobre a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DO POSTO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA DE CAMINHÕES TANQUE”**.

Após uma análise perfunctória do edital, verificou-se que o procedimento licitatório em epígrafe se encontra eivado de vícios, por sinal **GRAVÍSSIMOS**, que comprometem a sua legalidade, por ofensa aos princípios elencados na Constituição Federal/88, bem como às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar em uma contratação onerosa para a administração, conforme será amplamente demonstrado nos tópicos seguintes.

Em síntese.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Exigência de indicação de profissionais que restringem o caráter competitivo da licitação

Observa-se do item 10 do Edital sob análise a necessidade de indicação de profissionais registrados no CREA e CRQ, para fins de comprovação da documentação relativa à qualificação técnica, senão vejamos:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

10.1.1 – Comprovação de registro do licitante em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

10.1.1.1 – Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o registro secundário no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES.

10.1.2 – Comprovação de registro do licitante em Conselho Regional de Química - CRQ.

10.1.2.1 – Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o registro secundário, bem como a certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Química do Estado do Espírito Santo.

10.1.3 - Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao indicado neste Termo de Referência. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e de apresentação no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado e registrado no Conselho Regional de Química, ambos carimbados e em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública tomadora;

Parágrafo Primeiro. Será admitida a apresentação de 01 (um) único atestado de capacidade técnica desde que devidamente assinado e registrado em ambos os Conselhos mencionados no item 10.1.3.

Parágrafo Segundo. Será admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica do licitante.

Contudo, estas exigências, tomando por base o objeto licitado, frustram o caráter competitivo da licitação, pois, como será amplamente demonstrado, a indicação apenas de um ENGENHEIRO CIVIL com registro no

CREA-ES, por exemplo, seria capaz de atender/comprovar plenamente a exigência técnica.

Tanto é assim, que o CREA, que é quem determina a área de atuação de cada profissional vinculado ao órgão, registra atestados com objeto semelhante para atividade de ENGENHARIA CIVIL.

Basta compulsar a Resolução 218/1973 do CONFEA para perceber que as atribuições inerentes ao exercício da atividade de ENGENHEIRO CIVIL são mais do que suficientes para atender a demanda de que a municipalidade necessita, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura

e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO** e **CONSTRUÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifamos)

Portanto, exigir a indicação de diferentes profissionais técnicos quando somente um seria suficiente, tem o condão claro e específico de **LIMITAR** a competitividade e via de consequência onerar os cofres públicos.

Sobre o tema a Lei de Licitações, no seu art. 30, § 1º, inciso I¹, dispõe que as exigências relativas ao inciso II do art. 30² se restringem às

¹ § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar.

Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO³:

O que se exige [...] é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Assim, a quantidade excessiva de itens a serem demonstrados, sem qualquer motivação, revelam o comprometimento do caráter competitivo da licitação e à igualdade de participação entre os licitantes, fugindo da razoabilidade exposta no regramento.

Neste sentido, necessário transcrever julgados do Tribunal de Contas da União:

*Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo. **Acórdão n. 597/2008***

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

³ Ibid., p. 504.

habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacitação técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira. Acórdão 1.519/2006 Plenário

De outra sorte, não consta do referido Edital a justificativa para a exigência de Engenheiro e Químico.

A Lei nº. 8.666/93 não prevê limites para exigências quanto à qualificação técnico operacional das empresas licitantes, devendo tais quantitativos mínimos, portanto, serem estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Conforme a Decisão nº. 767/98 da Corte de Contas Federal, a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II".

Assim, a Administração Pública deve apresentar detalhadamente as razões que motivaram as exigências para comprovação da capacidade técnica operacional, conforme exigido pelo Direito Administrativo na exposição dos motivos dos atos discricionários, pois, ao contrário, estará impondo obstáculo à ampla participação dos proponentes.

Sobre a obrigatoriedade de motivação dos atos discricionários, vaticina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que: “se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, "fabricar" razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato”.

Deste modo, a Administração tem o dever de apontar os motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade de exigências na qualificação técnico operacional, visando assegurar um mínimo de segurança sem restringir o caráter competitivo do certame.

Notadamente quanto à questão de quantitativos, há casos em que é relevante tal exigência, entretanto, devem eles estar devidamente fundamentados, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 3º e no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Não é o caso do presente procedimento licitatório em que o Edital apenas fez menção a indicação de profissionais sem demonstrar, em nenhum momento, a necessidade da qualificação técnica destes para a fiel e eficaz execução do contrato.

IV - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E MOTIVAÇÃO

Todos os itens acima expostos demonstram de forma gritante que houve ofensa aos princípios primordiais que regem a administração pública.

A esse respeito temos o ensinamento do I. Prof. **HELY LOPES MEIRELLES**⁴:

“Legalidade – A legalidade como princípio de administração (Const.Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador significa “deve fazer assim.”

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 14ª Edição., p. 78.

PLÁCIDO E SILVA ainda esclarece:

LEGALIDADE: Derivado do latim, de legalis, quer exprimir a situação da coisa ou do ato, que se mostra dentro da ordem jurídica ou é decorrente de preceitos de Lei. É, pois, a ação exercida dentro da ordem jurídica ou na conformidade das regras e solenidades prescritas em Lei. A legalidade do ato, assim, decorre em ter sido executado consoante as formalidades e exigências legais, ou segundo os requisitos legalmente instituídos. (Silva de Plácido e, Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, 2002)

IMPESSOALIDADE: É o princípio posto na Constituição de 1988 como fundamento da Administração pública, determinando que os administrados sejam tratados em igualdade de condições, em atenção à situação em que se encontrem. Deriva tal princípio do interesse público como regente da atuação do poder, voltado à satisfação dos interesses coletivos, sem distinção entre os indivíduos que são, no regime democrático, os titulares do poder. (Silva de Plácido e, Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, 2002)

Ademais, o assunto já foi apreciado pelos Tribunais pátrios, a saber:

228221 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CAUTELAR – AUSÊNCIA REQUISITOS LEGAIS – EDITAL – EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE – ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – PRECEDENTES – Sentença confirmada. (TRF 1ª R. – REO

2002.35.00.013106-6/GO – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão – DJU 30.04.2007)

E ainda, com fundamento na **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**, a Administração está obrigada a indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Este é o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência:

“A validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou faltosos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 19 ed. p 221).

Nesse mesmo sentido, temos o Princípio da Motivação, previsto na Lei nº 9.784/99, art. 50, I, transcrito na íntegra:

“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Destarte, deve a Administração com base na **Súmula 473 do S.T.F.** anular seus atos quando eivados de vícios, senão vejamos:

SÚMULA 473 – S.T.F.

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ILEGAIS, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao não observar todos os itens aqui expostos e, principalmente, se não regularizar a ilegalidade aqui apontada, a Comissão Permanente de Licitação, estará praticando ATO ILEGAL, o que levará a nulidade de todo o certame.

V - DO PODER DA AUTOTUTELA

A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos, segundo versa a professora **MARIA SILVYA DI PIETRO**⁵:

*“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, **pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos**, com a possibilidade de *anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário*”.*

O mestre **CARVALHO FILHO**⁶ versa precisamente sobre a importância do princípio da auto tutela:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu encargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça

⁵ Direito Administrativo. 9º Ed.

inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos importantes corolários.

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, **corrigir** e revogar atos administrativos.

Para **EDMIR NETTO DE ARAÚJO** (2010, p.462):

“O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha.”

Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, **reformular**, **corrigir** e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.



VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

(i) Assim, **REQUER-SE** que a presente peça seja recebida tempestivamente como impugnação ao instrumento convocatório, na forma prevista no § 2º do art. 41 da lei de licitações.

(ii) **REQUER** seja dado provimento a IMPUGNAÇÃO, anulando o edital em epígrafe, sendo o mesmo corrigido e publicado novamente;

(iii) na eventualidade de não ser anulado, **REQUER** o provimento da presente IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, para que seja o mesmo alterado, na forma apontada nesta peça, sob pena de nulidade de todo o certame, com à consequente renovação de seu cômputo.

(iv) ao acolher a presente IMPUGNAÇÃO, os ditames legais, os preceitos Constitucionais, bem como os princípios que norteiam a licitação estarão sendo cumpridos. Lembrando-se que toda vez que se clama pelo cumprimento da lei, se busca a tão almejada JUSTIÇA!!!!

Termos em que,
Pede deferimento.

Cariacica-ES, 20 de abril de 2018.


FORTE AMBIENTAL EIRELI
Bruno Christo
Sócio